



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª (GOV) Aprova o Orçamento do Estado para 2026

I - Disposições gerais

1. Disposições preliminares

Artigo 2.º - Valor reforçado

Mantém-se a consagração do valor reforçado da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2026, a qual prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário e obriga todas as entidades indicadas no art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação, no qual se incluem as autarquias locais.

O n.º 3 da norma ressalva a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR, da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras e de outros procedimentos no âmbito dos serviços militares e de segurança, bem como as relativas às Leis de programação militar e das infraestruturas militares, aprovadas em 2023.

2. Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 6.º - Transferência de património edificado

A transferência de prédios, com os inerentes direitos e obrigações, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, fogos em regime de propriedade resolúvel e dos terrenos sobranceiros dos referidos bairros, pode ser feita pelo IGFSS, IP e pelo IRHRU, IP, através de acordos de transferência, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos em causa.

Nota: As freguesias ficam excluídas de tal possibilidade.

Os n.ºs 10 e 11 do normativo mantém a possibilidade do IGFSS, IP transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo, das Casas dos Pescadores e das Casas dos compromissos marítimos, que não estejam afetas exclusivamente a fins de segurança social, bem como a propriedade de património classificado como espaço de



culto religiosos, para as respetivas autarquias locais, a efetivar a através de auto de cessão de bens.

Artigo 8.º - Alterações orçamentais

Considerando que o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não é uma verba financiada pelo PRR, no entanto trata-se de, em muitos dos casos, de um custo suportado pelas autarquias locais. Ficando estas mesmas com a possibilidade de obterem o montante equivalente ao IVA.

Não existe nenhuma alteração relativamente ao ano anterior, continuando com a exclusão das freguesias em relação aos municípios.

Artigo 9.º - Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

À semelhança das anteriores Leis orçamentais, mantém-se a possibilidade de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais destinadas a satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, IP, do Instituto de Proteção e Assistência na Doença (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social, da Direção Geral do Tesouro e Finanças e Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP, em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou utilização indevida de Fundos Europeus.

No que respeita a débitos das autarquias locais, mantém-se a regra segundo a qual as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

A norma prevê igualmente a possibilidade de retenção de verbas sempre que o reporte de informação tipificado na Lei de Enquadramento Orçamental ou noutra disposição legal aplicável, e na que vier a ser definida no Decreto-Lei de Execução Orçamental não seja feito atempadamente.

Realce-se que nos termos do disposto no n.º 10 do art.º 78.º deste regime legal, a retenção prevista é de 20% do duodécimo das transferências correntes e do FFD.

Nota: A previsão de uma retenção de 20% das transferências a realizar para as freguesias é manifestamente penalizador para os seus orçamentos, já de si, em muitos casos, insuficientes face aos encargos a suportar.



3. Normas gerais relativas a aquisição de serviços

Artigo 15.º - Encargos com contratos de aquisição de serviços

Esta norma fixa a percentagem do acréscimo permitido para os contratos de aquisição de serviços, bem como outras regras limitadoras a observar na celebração desta tipologia contratual.

Face à referida previsão, em 2026, os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2025, acrescidos de 1,75%.

Verifica-se uma diminuição da indicada percentagem de atualização dos encargos, a qual havia sido, em 2025, de 2,75%.

A referida percentagem é também adotada no tocante aos encargos pagos com contratos de aquisição de serviços e compromissos assumidos, que em 2026 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2025.

O n.º 3 do preceito é em tudo igual à norma orçamental atualmente vigente, no sentido em que impõe, em relação à celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2025, uma autorização prévia do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial.

Continua, porém, a detetar-se a existência de uma contradição entre o disposto no n.º 5 alínea a) e o n.º 6 alínea g) desta disposição legal.

Com efeito, o n.º 5, ao delimitar a aplicação dos n.ºs 1 a 4 da norma, procede a uma remissão genérica para os órgãos, serviços e entidades previstos no art.º 1.º da LTFP, **no qual se incluem as autarquias locais.**

Contudo, o n.º 6 do preceito, ao enunciar as entidades que ficam excluídas da aplicação dos n.ºs 1 a 3, **refere (e bem) as autarquias locais** (alínea g).

Deverá assim a aludida contradição ser devidamente sanada, no sentido de ficar claro que os limites dos encargos definidos na norma não se aplicam às autarquias locais, tal como não carecem as mesmas de qualquer autorização prévia da administração central, como, aliás, foi salvaguardado no n.º 10 do artigo, em relação às regiões autónomas e entidades do setor empresarial regional e no n.º 11 em relação às instituições do ensino superior.



Esta manifesta contradição tem sido devidamente assinalada pela ANAFRE nos Pareceres emitidos nos anos antecedentes sobre a Lei Orçamental, sendo que, até à data aquela não foi devidamente sanada.

Com efeito, no caso das autarquias locais a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços deverá carecer apenas e só de autorização do respetivo órgão executivo.

De facto, há muito que as sucessivas Leis orçamentais acautelam o respeito pela autonomia da administração local, quer através de uma norma específica reguladora dos contratos de aquisição de serviços aplicável às autarquias locais, quer mediante a introdução de um item que as exclui expressamente dos limites impostos em matéria de contratos de aquisição de serviços.

Por outro lado, tem sido sempre salvaguardada a emissão de parecer e de autorizações através do exercício de competência pelo respetivo presidente do órgão executivo da autarquia e não, por referência à administração central.

Nota: Deverá ser alterada a redação da norma em apreço, no sentido de ficar clara e objetiva a não aplicação às autarquias locais do disposto nos nºs 1 a 4 do normativo ou, em alternativa e à semelhança do adotado em leis orçamentais anteriores (com exceção da vigente), criado um preceito regulador dos contratos de aquisição de serviços no setor local.

Artigo 16.º - Estudos, pareceres, projetos e consultoria

Esta norma, traduz o regime constante do art.º 43.º da Lei do OE2024 que consigna o princípio segundo o qual os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades.

O referido princípio pode sofrer desvios em situações devidamente fundamentadas e excecionais e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via interna, com a devida autorização do membro do Governo responsável pela área setorial.

Nota: Este dispositivo legal não contém qualquer previsão referente às autarquias locais, o que permite concluir pela total liberdade de decisão de contratação de tais estudos, projetos e pareceres, por respeito ao princípio da autonomia local.

A ANAFRE defende que, nos termos e para os efeitos da aplicação das regras do ajuste direto simplificado, se deverá ter em conta o valor de 10.000,00€ para aquisição de bens



e serviços e de 15.000,00€ para as empreitadas. Defende ainda que, no âmbito do ajuste direto, regime geral, os valores a ter em linha de conta deverão ser de 30.000,00€ para a aquisição de bens e serviços e 45.000,00€ para as empreitadas.

Artigo 17.º - Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

A presente Proposta de Lei mantém o tratamento autónomo dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.

Mantém-se a exigência dos pressupostos para a celebração deste tipo de contratos por referência ao regime contido no art.º 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Mantém-se igualmente a necessidade de parecer prévio vinculativo.

O n.º 6 exceciona - e bem - a aplicação da norma às autarquias locais e entidades intermunicipais, sendo certo que o art.º 32.º da LTFP não deixa de lhes ser aplicável no tocante aos requisitos gerais de celebração desta tipologia de contratos.

Nota Final: Do conjunto das disposições legais reguladoras da celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços, em tudo idênticas ao regime consagrado nas anteriores Leis orçamentais, parece resultar devidamente salvaguardada a autonomia das autarquias locais, no caso, das freguesias, com exceção da previsão contida na alínea a) do n.º 5 do art.º 15.º que deverá ser devidamente eliminada e/ou corrigida.

A eliminação de uma norma disciplinadora dos contratos de aquisição de serviços no setor local - existente em antecedentes leis orçamentais - parece reforçar tal autonomia.

Daquele conjunto regista-se, também, a eliminação das normas respeitantes à possibilidade de atualização extraordinária dos preços de alguns contratos de prestação de serviços (serviços de limpeza, segurança e vigilância, manutenção de edifícios, serviços de refeitório), bem como da norma referente ao Programa de racionalização da administração consultiva do Estado.

II - Disposições relativas ao Setor Público Administrativo

Como nota prévia, a ANAFRE nunca deixará de realçar, dado tratar-se de uma situação continuada, o facto de as freguesias, em especial as do interior do país, continuarem a debater-se com uma enorme carência de recursos humanos e, em especial, de recursos humanos qualificados, para exercer funções em determinados setores de atividade, devido à falta de incentivos e de meios financeiros que possibilitem suportar os encargos



da contratação de novos trabalhadores, ao que se aliam os encargos decorrentes dos próprios procedimentos concursais.

Neste sentido, seria relevante equacionar o reforço dos apoios e incentivos que permitam às freguesias ultrapassar tais dificuldades, bem como o cabal e adequado exercício das suas competências.

Por outro lado, e como inúmeras vezes se tem reclamado como imprescindível, seria igualmente relevante uma previsão legal que estabelecesse **a criação de um regime legal específico e simplificado de recrutamento de trabalhadores para as autarquias locais**, e que tornasse célere e menos oneroso o procedimento concursal de seleção, tendo em conta que a Portaria em vigor regula, na sua essência, os procedimentos da Administração central, os quais deveriam ser devidamente adaptados aos casos das freguesias de menor dimensão, com mapas de pessoal diminutos e escassos recursos financeiros.

1. Normas gerais

Artigo 18.º - Mobilidade

Esta disposição corresponde, na íntegra, ao que se encontra definido no art.º 21.º da Lei do OE de 2025, com os devidos ajustes temporais por referência ao ano de 2026.

Tal como nos anos anteriores, as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da Lei OE e cujo termo ocorra durante o ano de 2025, podem, por acordo entre as partes e excecionalmente, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

A indicada prorrogação é também aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data de entrada em vigor do OE 2026.

No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o art.º 243.º da LTFP, a prorrogação da mobilidade depende, no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo.

As intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público devem ser definidas e comunicadas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Nota: O art.º 16.º da LOE 2023, regulava a remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras, previsão que foi omitida nas leis orçamentais seguintes, deixando por isso de existir uma norma que defina e salvguarde a aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultantes de procedimento concursal, nas situações



de consolidação da mobilidade intercarreiras (art.º 99.º-A da LTFP) na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção, sendo certo que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas não contém qualquer dispositivo sobre a matéria.

Perante tal vazio legal mostra-se imperioso regular tal matéria, o que esperamos pudesse ter ocorrido no ano em curso, através da anunciada, mas não concretizada, alteração à LTFP (Proposta de Lei OE 2025 - art.º 161.º).

2. Disposições sobre trabalhadores do Setor Público Administrativo

Artigo 20.º - Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

Esta norma corresponde na íntegra ao texto do art.º 23.º da Lei OE 2025.

A ANAFRE entende que esta norma não deve ser aplicada às freguesias, porquanto o mapa de pessoal destas é tão exíguo que a manutenção da mobilidade, nomeadamente no âmbito da Administração Central pode vir a prejudicar a resposta de serviço público que é prestado por estas autarquias.

Artigo 24.º - Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

Este preceito mantém o regime consagrado na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE 2021, no que se reporta à possibilidade de vinculação dos trabalhadores contratados a termo e colocados nas autarquias locais no quadro da transferência de competências prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

A norma em causa tem sido mantida em vigor nas sucessivas Leis do Orçamento do Estado, sempre com o mesmo propósito.

Constata-se, porém, de forma positiva, que este normativo, ao contrário do ocorrido nas anteriores Lei orçamentais, não se limita a fazer uma remissão genérica para a referenciada Lei, quanto às situações abrangidas e ao procedimento a adotar nestas situações, criando ela própria um procedimento específico para o efeito, à semelhança do que se verificou em 2017, com a Lei que veio permitir e disciplinar a regularização dos vínculos precários.

Todavia, afigura-se que a redação dada ao n.º 1 do preceito é suscetível de poder criar dúvidas interpretativas quanto aos trabalhadores abrangidos por este procedimento excecional, na medida em que alude à transferência de competências prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.



O Decreto-Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, com a finalidade específica de permitir a regularização dos trabalhadores que tivessem sido contratados com termo resolutivo (certo ou incerto), no âmbito de um protocolo, de um acordo de execução ou de um contrato interadministrativo, outorgados num momento em que a delegação de competências da Câmara Municipal na Junta de Freguesia) era feita através daqueles instrumentos legais.

De facto, as competências que anteriormente eram delegadas pela Câmara Municipal na Junta de Freguesia, ao abrigo de acordos de execução, são agora competências próprias da Freguesia, mediante a celebração de um Auto de Transferência.

Deste modo, afigura-se que o objetivo daquele preceito legal não se traduz na regularização dos vínculos laborais dos trabalhadores que tenham sido contratados pela Câmara Municipal e posteriormente transferidos para o mapa de pessoal da Junta de Freguesia, ao abrigo de um Auto de Transferência de recursos celebrado entre as duas autarquias, como poderá transparecer da redação do n.º 1 deste art.º 24.º da Proposta.

Também quanto ao procedimento fixado no n.º 2 da norma, afigurar-se-ia como recomendável que a sua redação, bem como o do seu n.º 4, pudessem seguir de perto a redação dos artºs 10.º a 13.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

Nota: A presente Proposta de Lei não contém qualquer normativo em matéria de proteção social e aposentação ou reforma, designadamente, quanto à sua atualização. O texto sob análise, ao invés do ocorrido nos últimos anos, não contém qualquer menção ao exercício de funções públicas na área da cooperação.

Face às já anunciadas valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas para o ano de 2026 - e não pondo em causa a sua justeza - nunca será demais reforçar que o aumento de encargos na área dos recursos humanos não é comportável para grande parte das freguesias e para os seus exíguos orçamentos.

Deve acentuar-se que ao longo dos últimos anos e por força da reposição de direitos, são ainda inúmeras as freguesias que apesar de o desejarem, não conseguem, por carência de recursos financeiros, regularizar os seus colaboradores com vínculo precário, por falta de verbas para assumir a globalidade dos encargos legais com esses trabalhadores após a sua regularização.

Urge, por isso, disponibilizar meios financeiros adequados e bastantes que permitam à administração autárquica, no caso, às freguesias, em particular as de menor dimensão, suportar tão significativo e incomportável aumento de encargos.

VI - Disposições fiscais



(Artºs 60.º a 83.º)

Nos artigos 60.º a 83.º da proposta em análise verificamos que existem disposições aplicáveis direta ou indiretamente às freguesias.

N.º 3 do art.º 80.º do OE indicam que:

Até 31 de dezembro de 2026 **são aceites faturas em ficheiro PDF**, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

VII - Finanças Locais

Nos artigos 84.º a 111.º da Proposta de Lei sob apreciação encontramos várias disposições com relevância para as freguesias - montantes da participação das autarquias nos impostos do Estado, participação variável no IRS e no IVA, remunerações dos eleitos das juntas de freguesia, transferências para as freguesias de Lisboa, acordos de regularização de dívidas, fundos disponíveis, transferências inerentes à descentralização e pagamentos em atraso, entre outros.

Neste âmbito destacamos:

Artigo 84.º - Participação das autarquias locais nos impostos do Estado

O n.º 5 do preceito fixa em **406.752.496,00€** o montante global da subvenção geral para as freguesias, do qual **resulta um acréscimo de apenas 10.147.745,00€**, face ao montante global da subvenção fixado na Lei do OE em vigor, que foi de **396.604.751,00€**.

Trata-se de um aumento muito inferior aos aumentos do valor da subvenção registados nos anos anteriores.

O valor fixado a título de subvenção geral para as freguesias afigura-se como manifestamente insuficiente e inaceitável, face ao significativo aumento dos encargos a suportar e ao seu previsível agravamento no ano de 2026, como sejam, **os custos inerentes às despesas com a gestão dos recursos humanos, bem como todos os encargos inerentes ao cabal exercício das competências conferidas por Lei.**

Note-se, também, que nos termos agora definidos no n.º 9 do preceito, “a distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) assegura um crescimento nominal mínimo de 2% face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 anexo à Lei” quando na Lei orçamental em vigor o referido crescimento foi de 5% face ao ano de 2024 (n.º 9 do art.º 120.º do OE 2025).

O n.º 9 define como crescimento mínimo a taxa de 2% em relação às verbas do ano anterior, contudo o crescimento em 2025 foi de 5%.



Relativamente ao nº 10, em relação à alínea a) está salvaguardado o crescimento mínimo de 2%, em 2025 foi de 5%, para todas as freguesias, isto para os casos em que a coluna 1 do mapa 13 tenham atingido esse crescimento.

No que diz respeito à alínea b) é esclarecido de que forma é distribuído o remanescente é distribuído pelas freguesias em 70% e 30% dependendo de ser freguesia de baixa densidade ou não, respetivamente.

Resulta que o adicional apresenta valores muito diferentes para as diversas freguesias pelo fato de conter dois cálculos distintos:

1 - É a salvaguarda de crescimento de 2%;

2 - É a distribuição do efetivo excedente.

Ano	FFF	Adicional	Total	% de aumento
2023	227 770 191	65 436 518	293 206 709	5,89%
2024	237 402 937	112 018 185	349 421 122	19,17%
2025	248 238 780	148 365 971	396 604 751	13,50%
2026	259 672 749	147 079 747	406 752 496	2,56%

A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do Mapa 13 anexo à presente proposta de Lei e da qual faz parte integrante.

Estas verbas correspondentes à distribuição do FFF pelas freguesias nos termos dos artigos 37º e 38º do RFALEI.

Artigo 85.º - Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

Para os Municípios e no que diz respeito ao IRS existe uma redução de 30.203.346,00€ colmatada pelo aumento no que diz respeito ao IVA que tem um crescimento de 40.928.226,00€ em relação ao ano transato o que se transforma numa variação positiva de cerca de 1,637%.

Artigo 86.º - Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

Esta norma fixa em **41.020.363,00€** o valor afeto ao pagamento da remuneração e demais encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.



Por referência à LOE 2025 regista-se, com manifesta surpresa e indignação, a ausência de previsão de qualquer aumento.

Com efeito, o montante constante da LOE 2025 (art.º 123.º) é exatamente a mesma, ou seja, de 41.020.363,00€.

Ou seja, a Proposta sob apreciação não só não prevê qualquer aumento do montante destinado ao pagamento das remunerações dos eleitos locais de freguesia, como não considerou sequer o facto da desagregação de freguesias ter dado origem a um maior número de freguesias e, consequentemente, de eleitos locais.

O que parece evidenciar, ou um manifesto lapso, ou uma patente desvalorização do trabalho dos autarcas de freguesia.

Mantém-se a obrigatoriedade de comunicação à DGAL da opção dos eleitos em relação ao regime de exercício de funções, até ao final do primeiro semestre de 2026, com a possibilidade de correção do primeiro registo ao longo do ano, em caso de alteração da situação reportada.

Artigo 87.º - Transferências para as freguesias do município de Lisboa

Este preceito. fixa em **87.058.430,00€** o montante global a transferir para as freguesias de Lisboa, registando-se assim um aumento de **1.970.344,00€**, em relação ao ano de 2025 (a transferência foi de 85.088.086,00€ - art.º 124.º LOE 2025), **valor este muito inferior ao aumento registado no ano de 2025 (que foi de 3.719.148,39€) e manifestamente insuficiente para assegurar o exercício de todas as competências que àquelas se encontram conferidas e aos encargos com pessoal.**

Os nºs 2 a 5 deste normativo são em tudo idênticos ao art.º 124.º da LOE 2025.

No que concerne à transferência adicional a realizar para as freguesias nos termos do n.º 2 do art.º 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na sua atual redação, **o montante previsto é de 11.772.141,00€, ou seja, mais 266.922,00€, relativamente ao ano de 2025** (a transferência foi de 11.505.219,00€ - art.º 124.º n.º 4 LOE 2025).

Artigo 89.º - Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

Este normativo reproduz o texto do art.º 126.º do OE 2025.



Esta disposição possibilita aos Municípios contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos, cumpridos que sejam determinados requisitos, para fazer face à dívida adicional resultante da descentralização de competências.

Tal possibilidade não é, contudo, facultada às freguesias, no âmbito das novas competências assumidas, ou em quaisquer outras circunstâncias, continuando estas limitadas pela apertada previsão normativa constante do art.º 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, reguladora das situações de financiamento.

A par da aludida possibilidade de empréstimos, o apoio aos Municípios fica patentemente reforçado nos artºs 93.º, 95.º 96º e 101.º. da presente Proposta, sem que se detetem idênticas previsões direcionadas às freguesias.

Artigo 90.º - Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

Esta disposição legal é em tudo idêntica ao disposto no art.º 128.º da LOE 2025.

Destaca-se o disposto no seu n.º 6, segundo o qual:

“São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2024, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso”.

Dispensa do envio do mapa dos Fundos Disponíveis para as entidades que, à data de 31 de dezembro de 2025, tenham reportado toda a informação ao Tribunal de Contas e à DGAL.

Sugestão de alteração

O artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

“1 - Para efeitos de aplicação da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão deliberativo competente pode ser conferida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.”

Pretende-se que seja dada a autonomia às juntas de freguesia tal como já foi conferida às câmaras Municipais.



Artigo 91.º - Redução dos pagamentos em atraso

Para as entidades que tenha registado na plataforma da DGAL pagamentos em atraso, mantém-se a redução de 10% até final de 2026, segundo o nº 1.

Contudo verifica-se algumas exceções para os municípios enquadrados em mecanismos de ajuste financeiro.

Artigo 93.º - Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

Corresponde ao disposto no art.º 131.º do OE 2025.

Consagração no corrente instrumento orçamental anual do Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências, (FDD) o qual se encontra acolhido no Art.º 30º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais, a Lei nº73/2013, de 3 de setembro, desde a sua revisão em 2018, pela Lei nº 51/2018, de 16 de agosto, com a discriminação das várias categorias suportadas. A mesma já constava dos art.ºs 66.º da LOE2023 e 89.º da LOE2022.

O aumento registado nos valores a transferir nas diversas áreas indicadas é diminuto, por referência aos valores afetados na LOE do ano em curso.

Consagração no corrente instrumento orçamental anual do Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências, (FFD) o qual já vem acolhido no art.º 30.º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde a sua revisão em 2018, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, com a discriminação das várias categorias suportadas. A mesma já constava dos art.ºs 131.º da LEO 2025, 61.º da LOE 2024, 66.º da LOE 2023 e 82.º da LOE 2022.

As alterações sugeridas ao presente artigo são descrições legislativas, a inclusão do n.º 9 reporta-se à relação do município com as escolas.

A competências de reafectar as verbas entre componentes, desde que não haja alteração do domínio, é dos órgãos próprios das autarquias locais.

Artigo 94.º - Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

Através do disposto no n.º 1 da norma, é inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 8.500.000,00€ para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 22.º e no art.º 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (apoio às



entidades intermunicipais) tendo em conta os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

O valor previsto para o referido fim é exatamente igual ao constante da Lei OE 2025.

IV - Outras disposições relevantes

Artigo 103.º - Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

Não se regista qualquer alteração em relação ao fixado no art.º 141.º da LOE 2025.

Ano	Numero de Freguesias	% Freguesia c/ Contrato	Valor global	% de aumento
2023	1485	48,03	133 575 229,01	68,48
2024	1692	54,72	150 621 587,68	12,76
2025	1852	59,9	168 386 362,82	11,79
2026	1800	55,23	166 206 250,55	-1,29

No que diz respeito ao ano de 2026, **as novas freguesias** publicadas no diploma da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, bem como **as respetivas uniões de freguesia** que vão sofrer alterações, **não constam do referido mapa**.

Artigo 104.º - Dedução às transferências para as autarquias locais

Nos casos em que as autarquias locais tenham dívidas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado ou reclamadas pelos credores junto da DGAL as deduções incidem sobre as transferências resultantes da Lei n.º 73/2013 (Regime Financeiro das Autarquias Locais), com exceção do FSM, **até ao limite de 20% do respetivo montante global**, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Artigo 105.º - Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

O presente artigo permite e celebração de acordos de regularização de dívida, para o sector de resíduos, abastecimento publico de água e ou de saneamento de águas residuais.

Artigo 106.º - Aumento da margem e endividamento

Esta norma aumenta para 40% a margem de endividamento dos municípios.



A referida margem é aumentada para 100%, para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

Nenhuma previsão em idêntico sentido é feita em relação às freguesias, as quais, repita-se, continuam circunscritas à previsão normativa constante do art.º 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 107.º - Integração do saldo de execução orçamental

A integração do saldo pode ser feita por revisão orçamental, após aprovação em reunião da junta de freguesia o mapa “Demonstração do desempenho orçamental”.

Esta norma corresponde à dos anteriores OE.

Nota: *Em termos de sistematização, constata-se que as matérias inerentes aos supra indicados 5 artigos, deixaram de ser tratadas no âmbito do Capítulo das normas de execução orçamental, para passarem a integrar o Capítulo de “Outras disposições relevantes”.*

Artigo 108.º - Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

Esta disposição legal corresponde, na sua globalidade, à redação do art.º 147.º da LOE vigente, não se registando qualquer aumento das verbas afetas às finalidades na mesma previstas.

Foram eliminados os n.ºs 6 e 7 do art.º 147.º da LOE 2025, que continham normas programáticas - elaboração e um novo Censo Nacional de Animais Errantes e o levantamento das necessidades em termos de reabilitação e melhoria dos alojamentos para animais das associações zoófilas.

O n.º 3 prevê que os beneficiários das verbas definidas - autarquias locais e associações zoófilas - reportem à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Foi eliminada a norma que previa a elaboração pelas Juntas de Freguesia de planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, matéria sobre a qual poderiam ter um papel relevante, desde que dotadas dos correspondentes meios financeiros, o que nunca ocorreu.



Artigo 115.º - Lojas de cidadão

A norma prevê as transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, de verbas a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 8.500.000,00€, ou seja, um valor exatamente igual ao previsto no OE em vigor (art.º 175.º).

Sublinhe-se que na Proposta de Lei continuamos a não encontrar qualquer menção/previsão de transferência para as freguesias, no que concerne à sua atuação no âmbito do Espaço do Cidadão, apesar da Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto consignar a descentralização das competências de instalação e gestão dos Espaços do Cidadão da Administração Central para as freguesias e muitas o terem aceite o seu, desde 2019.

O apoio financeiro às freguesias no âmbito do exercício desta competência tem sido sistematicamente abordado e reclamado pelas mesmas, atendendo aos investimentos a realizar e ao facto dos Protocolos a celebrar para o efeito com a AMA apenas preverem um diminuto apoio na área da formação dos trabalhadores a afetar a estes espaços, não contemplando:

- a) Apoio na instalação dos Espaços do Cidadão;
- b) Uma contrapartida financeira adequada ao serviço prestado por estas autarquias, lembrando ainda que se encontra por efetivar o aumento da percentagem sobre as operações, aprovada em OE anteriores.

Artigo 124.º - Execução da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

Em execução do disposto no n.º 2 e 3 do art.º 17.º, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na sua redação atual, são transferidas para as freguesias situadas no concelho de Lisboa as verbas aqui referidas, **cujo aumento fixado é diminuto**.

Artigo 130.º - Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

N.º 1 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24º do CCP e do n.º 5 do art.º 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis o incêndios de grandes dimensões e os acontecimentos que justifiquem um pedido de auxílio no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ou de cooperação bilateral.

N.º 4, alíneas b) e c) - sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante, os autos de transferência de recursos celebrados ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e do



Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril e bem assim os contratos de delegação de competências ficam excluídos de fiscalização prévia.

Artigo 134.º - Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

Este normativo determina, na sua epígrafe e de um modo genérico, a preferência de venda de imóveis penhorados no âmbito de processo de execução fiscal **às autarquias locais**.

Contudo, à semelhança do que ocorre no OE em vigor, na redação da norma apenas os municípios ficam abrangidos pelo aludido direito de preferência, **não se fazendo qualquer referência às freguesias**, sendo certo que tal direito deverá ser atribuído com respeito pelo princípio da igualdade.

A ANAFRE entende que as freguesias devem ser igualmente notificadas, para querendo, exercer o direito de preferência.

X - Disposições Finais

Artigo 137.º - Prorrogação de efeitos

Através da previsão contida no n.º 2, alarga-se até 31 de dezembro de 2026, a possibilidade de os cocontratantes poderem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, no que concerne às micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

Fica definido o adiamento da faturação eletrónica para 2026 no que diz respeito a Código dos Contratos Públicos.

Artigo 138.º - Norma revogatória

As normas revogadas por força deste preceito não relevam no âmbito das competências das Freguesias.



Notas Finais:

A presente Proposta de Lei não prevê quaisquer autorizações legislativas, nem quaisquer alterações legislativas.

A ANAFRE tem proposto o aumento do FFF de 2,5% para 3%, crescendo gradualmente 0,5% ao ano até perfazer 5% sobre a receita dos impostos recolhidos pelo Estado.

O que nos é apresentado no FFF tem um crescimento de 2,56%, o que desde logo é insuficiente para os encargos com o aumento, ainda que justo, dos salários dos trabalhadores, aquisição de matérias-primas, combustíveis, etc.

Os OE nos últimos anos previram, e bem, aumentos salariais para os trabalhadores da administração pública. No entanto, esta política dos últimos governos, implica um aumento relevante de despesa com pessoal nas autarquias locais, sem que as freguesias tenham a justa compensação em sede de OE.

A ANAFRE, no OE2025, congratulou-se com a possibilidade de as freguesias serem consideradas elegíveis para apresentação de candidaturas ao PT2030, tendo considerado muito importante que sejam alteradas as condições de acesso ao crédito, que possibilitem a liquidação dos empréstimos até ao final do mandato. Proposta que consideramos de grande importância para as freguesias.

A verdade, é que até ao dia de hoje nada sabemos quanto ao acesso ao PT2030.

Nos Espaços Cidadão, a ANAFRE propõe o aumento em 50% sobre as taxas cobradas pelas freguesias. O art.º 124.º continua a ignorar as freguesias, apesar da Lei n.º 50/2018 consignar a descentralização das competências de instalação e gestão dos Espaços Cidadão da Administração Central para as freguesias. Verificamos que não há atualização dos valores no que respeita às freguesias, no entanto, o valor continua a aumentar para os municípios.

A ANAFRE propõe a isenção do IVA para a atividade desenvolvida pelas freguesias, no âmbito do poder de autoridade. Lembramos a aquisição de veículos elétricos pelas freguesias, com IVA a 23%.

A ANAFRE propõe que a taxa de IMI urbano seja aumentada de 1% para 3%.

A ANAFRE considera muito importante a alteração da lei no que se refere à remuneração dos autarcas de freguesia, desde a Assembleia de Freguesia, até aos executivos, não



esquecendo a diferenciação que tem de se observar para os eleitos de freguesias acima de 30.000 eleitores.

A proposta de Lei do OE2026, cumpre a Lei das Finanças Locais, ficando aquém das expectativas da ANAFRE.

Todos os contributos apresentados atempadamente pela ANAFRE não têm respaldo na presente proposta de OE2026, pelo que entende a ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, que a Proposta de Lei n.º 37/XVII/1ª, não colhe a nossa posição favorável.

A ANAFRE está disponível para trabalhar em conjunto com o Governo e a Assembleia da República, no sentido de melhorar substancialmente a presente Proposta de Lei.

Lisboa, 24 de outubro de 2025